



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios o à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:513 — Concede uma pensão mensal a D. Clotilde do Carmo Pacheco, D. Maria do Carmo Pacheco, D. Maria José Pacheco e D. Maria dos Anjos Pacheco, irmãs do engenheiro Duarte Pacheco.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:591 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1944 com a Missão Geográfica de Moçambique.

Ministério da Economia:

Despacho — Regula os preços da sardinha nas lotas.

Art. 4.º Esta pensão é devida a partir de 17 de Novembro de 1943, dia imediato ao do falecimento do Ministro Duarte Pacheco.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:591

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1944 com a Missão Geográfica de Moçambique, na importância de 640.000\$, a saber:

Despesas com pessoal	350.000\$00
Despesas com material	80.000\$00
Despesas com transportes	140.000\$00
Despesas diversas	70.000\$00
	640.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas dêste orçamento dependem de despacho ministerial, exarado sobre proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 1 de Fevereiro de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho

Os armadores de pesca da sardinha representaram ao Governo no sentido de lhes serem assegurados preços compensadores, acrescentando que, a manter-se a depressão actual, ela seria incompatível com a estabilidade das empresas e a continuação da sua actividade.

Verifica-se, na verdade, o aviltamento de preços a que se alude, tanto na sardinha destinada a conservas como na aplicada ao consumo público, podendo apre-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:513

Considerando que o engenheiro Duarte Pacheco, Ministro das Obras Públicas e Comunicações, faleceu por desastre no exercício do seu cargo;

Considerando que o mesmo Ministro era o amparo das irmãs, que se encontram no estado de solteiras;

Considerando que uma das formas de o Governo dar testemunho de reconhecimento nacional pela obra realizada sob o seu impulso e a sua direcção é assegurar a continuidade dêsse amparo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Clotilde do Carmo Pacheco, D. Maria do Carmo Pacheco, D. Maria José Pacheco e D. Maria dos Anjos Pacheco, irmãs do engenheiro Duarte Pacheco, a pensão mensal de 5.000\$. Esta pensão será reduzida de 1/8 por falecimento de qualquer das beneficiárias.

Art. 2.º A pensão concedida pelo presente decreto-lei será abonada na sua totalidade a D. Clotilde do Carmo Pacheco, que a distribuirá segundo as necessidades das beneficiárias.

§ único. No caso de morte ou inhabilidade da primeira beneficiária suceder-lhe-á no encargo referido no corpo dêste artigo a segunda e por morte ou inhabilidade desta será então a pensão distribuída igualmente pelas restantes beneficiárias, tendo em atenção o disposto na parte final do artigo 1.º do presente diploma.

Art. 3.º A pensão a que se refere o presente decreto-lei é isenta de quaisquer emolumentos, taxas ou impostos, à excepção do imposto do sêlo.

sentar-se como primeira causa dêsse fenómeno o aumento das quantidades obtidas na pesca e tornadas disponíveis para aqueles fins. Esse aumento resulta não só da maior abundância de pescado mas também do aumento do número das artes de 1942 para 1943 e da sua capacidade.

Assim, enquanto em 1942 o rendimento total da pesca andou por 74:000 toneladas — pouco acima do verificado em 1941 —, no ano de 1943 ascendeu a 109:000 toneladas, ou sejam mais 47 por cento do que se havia pescado no ano anterior.

O número das artes empregadas era de 311 em 1942, tendo aumentado para 383 em 1943, com acréscimo ainda da sua capacidade média.

A simples exposição dêstes factos explica que os preços tivessem baixado aquém do limite razoável. Mas nem por isso se poderia alegar, como já se tem feito, que a indústria da pesca se encontra em estado de ruína, porque, embora o preço unitário do pescado seja mais baixo, o seu valor total atingiu no ano de 1943 cêrca de 264:000 contos — menos 5:000 do que no anterior, mas 3:000 a mais do que em 1941.

O problema não é, pois, inquietante e pode ter solução imediata desde que se verifiquem as condições seguintes:

a) Capacidade de consumo para a totalidade obtida na pesca, ainda que a safra seja abundante como a de 1943;

b) Condicionamento da venda na lota industrial capaz de assegurar às empresas de pesca uma remuneração compensadora da sua actividade e esforço.

Quanto à primeira condição não parece haver dúvida ou dificuldade; ainda que a safra de 1944 nos dê quantidade semelhante à de 1943 — 109:000 toneladas —, conta-se que a exportação absorva facilmente 56:000, ou sejam 2.000:000 de caixas, e que o restante seja, como no ano transacto, absorvido pelo consumo público. Este poderia mesmo aumentar, com benefício geral, dada a carência de outros bens de consumo, se fôsse possível aumentar a capacidade de transportes por caminho de ferro e por estrada.

No que toca ao preço e sua estabilização julga-se possível alcançá-la mercê da organização corporativa e da acção das comissões reguladoras criadas por despacho

de 20 de Outubro de 1942. E, desde que seja possível, deve procurar-se por duas razões fundamentais: primeira, porque, havendo preços estabelecidos para a exportação, é legítimo que a matéria prima seja paga a preço correspondente ao daquela, sob pena de algum locupletamento para actividades em prejuízo de outras; em segundo lugar porque as depressões de preços inferiores ao custo de exploração dão lugar a desgastes incompatíveis com a continuidade da pesca.

É necessário, por outro lado, acautelar o consumo público, tanto no que respeita a quantidades como a preços, e, para isso, ter em consideração os resultados da exploração, baseados no rendimento da pesca e na relação entre as quantidades destinadas à indústria de conservas e ao consumo público.

Nestes termos, tendo em atenção o estudo feito pelo Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e ouvido o Instituto Português de Conservas de Peixe, determino, ao abrigo dos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Os preços da sardinha nas lotas serão regulados pela forma seguinte:

a) Os preços da sardinha na lota industrial oscilarão entre 140\$ e 160\$ por cabaz de 45 quilogramas;

b) Os preços na lota de consumo não excederão 50\$ também por cabaz de 45 quilogramas.

2.º Estes preços serão alterados sob proposta do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, ouvido o Instituto Português de Conservas de Peixe, ou por proposta dêste, ouvido o Grémio, com base nas alterações que se verificarem nos factores que influem no custo de exploração ou nos preços das conservas.

3.º As comissões criadas por despacho de 20 de Outubro de 1942 velarão pela observância dos preços e levantarão os autos de notícia das infracções, que terão o destino legal. Em caso de reincidência são applicáveis as penalidades seguintes: exclusão temporária dos armadores das lotas industriais; redução das cotas de participação dos industriais na exportação, com as consequências inerentes no que toca ao fornecimento de matérias primas.

Ministério da Economia, 1 de Fevereiro de 1944. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.